

AR Nº 221 - RS - 89.8572-7 - Autora: CIA/INCA TEXTIL E INDL/. Adv. Drs. Adão Rolhf da Silva e Outro. Réu: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS. Adv. Dr. Carlos Antônio de Araújo. 2a. Ré: UNIÃO FEDERAL. "Vista" à autora - art. 204, RI/TFR.

Arv/AC Nº 28 652 - PR - 8962727 - Argte: ESTADO DO PARANÁ. Adv. Dr. Ubirajara Ayres Gasparin. 1º Argdo: SOCIEDADE PASTORIL E AGRÍCOLA FERREIRA E TOLEDO PIZZA LTDA. Adv. Drs. Luiz Carlos Bettiol e Outros. 2º Argdo: CRISTOVAO FERREIRA DE SÁ E CÔNJUGE. Adv. Dr. José Cadilhe de Oliveira. 3º Argdo: RODOLFO DE MACEDO RIBAS-SUCESORES. Adv. Drs. Cláudio Bonato Fruet e Outros. 4º Argdo: JONAS BARACHISIO-SUCESORES. Adv. Drs. Pedro Gordilho e Outros. 5º Argdo: CYRIACO DE OLIVEIRA E OUTROS. Adv. Dr. João Gomes Netto. 6º Argdo: ANTONIO CAMINGNOTTO E CÔNJUGE. Advogado: Dr. José Antônio M. Romeiro Bchara. 7º Argdo: ARTHUR BORGES MACIEL FILHO E CÔNJUGE. Adv. Dra. Maria de Lourdes Montes. 8º Argdo: JOSÉ TEIXEIRA PALHARES-SUCESORES. Adv. Drs. Antônio Joaquim Sanches e Outros. "Vista" ao sétimo argdo. - art. 328, § 3º, do RI/STF.

AUTOS COM "AVISO" PARA PREPARO

Ag/AMS Nº 110 352 - RJ - 89.7233-1 - Agrte: MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO. Adv. Dr. Hugo Mosca. Agrdo: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO. Adv. Dr. Celso Renato D'Ávila. "Aviso" ao agrte. - art. 527, CPC.

OBSTÁCULO JUDICIAL

CC Nº 8 382 - BA - 88.45763-0 - Parte A: MARTHA COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTROS. Adv. Drs. Valci Barreto dos Santos e Outros. Parte Ré: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR. Adv. Dr. Fernando Antônio Guimarães de Moraes. Parte Ré: ESTADO DA BAHIA. Adv. Dr. Pedro Gordilho. Suscte: JUÍZO FEDERAL DA 1a. VARA-BAHIA. Suscdo: JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR-BAHIA. Por determinação do Exmº Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é reaberto o prazo para o Estado da Bahia, conforme o disposto na Portaria nº 3.764, de 11.12.88.

AC Nº 111 571 - MG - 7877641 - Apte: RAIMUNDO MARTINS E OUTROS. Advogados: Drs. Petronio Muzzi do Espírito Santo e Outro. 1º Apdo: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS. Adv. Dra. Vera Lúcia Duarte. 2º Apdo: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. 3a. Apda: UNIÃO FEDERAL. Por determinação do Exmº Sr. Ministro-Presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é reaberto o prazo ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, conforme o disposto na Portaria 3.764, de 11.12.88.

AR Nº 193(*) SP = 89.7834-8 - Autor: FAUSTO CABRAL XAVIER. Advogado: Dr. José Maria Scobar Neto Ré: FACULDADE DE DIREITO BRAZ CUBAS. Adv. Dr. José Carlos Martins de Souza.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, no original, do D.J. de 16/06/89, pág. 10608.

AURIMAR DIAS RIBEIRO
Diretor

Quarta Turma

Pauta de Julgamentos

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de AGOSTO de 1989, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 5-MT 89.0007933-6 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : JOSE GILBERTO BORGES DE FREITAS
ADV : RENATO GOMES NERY e outros
RECCO : JAIR PESSINE
ADV : CLOVIS DE MELLO e outro

RESP 12-SP 89.0008147-0 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO
RECTE : IRENE GOMES
ADVOGADO: PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY
RECCO : JULIETA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : SALVADOR J A DE BERNARDIS GIACOMINI

RESP 55-RJ 89.0008192-6 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : LEASING BRADESCO S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : JOSE LUIS MONTEIRO BORGES
RECCO : RAYMUNDO GONCALVES MILAGRES e outros
ADV : JOAO FRANCISCO SAUWEN FILHO e outros
RECCO : FERCON-ENGENHARIA COM/ IND/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS
RECCO : ROBERTO AVELINO DE SOUZA

RESP 62-RS 89.0008249-3 REL. MIN. ATHOS CARNEIRO
RECTE : GUERINO S/A CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
ADV : ARCHIMEDES ANTONIO DA SILVA ALMEIDA
RECCO : Banco do Brasil S/A
ADV : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

RESP 188-PR 89.0008421-6 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : DALL'OGILIO SCANAGATTI E CIA/ LTDA

ADV : ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e outros
RECCO : VILSON FABRIS e conjuge
ADV : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO

RESP 196-RS 89.0008429-1 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : MARIA DALVA SILVEIRA GONCALVES e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO P MARCHESI
RECCO : SOLANGE MEDEIROS BUNILHA e outros
ADV : SOLANGE MEDEIROS BUNILHA

RESP 209-RS 89.0008479-8 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : BANCO Bamerindus DE INVESTIMENTO S/A
ADV : MARCIO GONTIJO e outros
RECCO : PARIDE ACHILES PEZZI e outro
ADV : ANTONIO CARLOS DE BONI

RESP 247-SP 89.0008532-8 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
RECTE : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN
RECCO : ANTONIO RIBEIRO CREDENCIO
ADV : NEUSA MARCHI

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Proc. nº TST-MS-10/89.7

Impetrante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Paulo Machado da Silva

Impetrado : EXMO. SR. JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO.

D E S P A C H O

Indeferimento de liminar.

A Caixa Econômica Federal impetra Mandado de Segurança apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Dr. Gilvan Monteiro da Silva do TRT da 13ª Região, que, na condição de Juiz Relator sorteado não concedeu liminar ao Mandado de Segurança que naquele TRT impetrou objetivando cassar a cautelar de reintegração no emprego concedida pela Exma. Sra. Juíza Presidenta da 3ª JCY de Natal.

Temos, portanto, claramente configurada a seguinte situação:

a) Adalberto Soares de Araújo Amorim Neto e Pedro Vicente Rodrigues, foram demitidos do emprego que ocupavam na ora impetrante e requereram medida cautelar perante a 3ª JCY de Natal para serem imediatamente reintegrados no emprego, enquanto ajuizavam a reclamatória trabalhista de reintegração;

b) a Exma. Sra. Juíza Presidenta da 3ª JCY de Natal deferiu a medida cautelar de reintegração imediata;

c) a Caixa Econômica Federal S/A. impetrou Mandado de Segurança perante o TRT da 13ª Região, competente para o exame da legalidade do ato, objetivando a cassação da cautelar por liminar, pedido indeferido pelo Juiz Relator Gilvan Monteiro da Silva;

d) o Mandado de Segurança, cuja liminar foi indeferida pelo Relator, está "sub judice" perante o TRT da 13ª Região.

A seqüência dos fatos e atos processuais revelam que ainda pende de julgamento pelo TRT da 13ª Região, quanto ao mérito, o Mandado de Segurança impetrado objetivando cassar a cautelar que deferiu a reintegração dos empregados demitidos;

Agora, perante o TST, a Caixa Econômica Federal impetra novo Mandado de Segurança alegando a fls. 2 ser contra o ato do Juiz Relator que indeferiu no Regional a liminar de seu Mandado de Segurança, mas conclui seu arrazoado pedindo que seja cassado o ato ilegal, não do Juiz Relator Gilvan Monteiro da Silva, e sim o praticado pela Exma. Juíza Presidenta da 3ª JCY de Natal-RN que determinou à impetrante a reintegração dos dois empregados demitidos.

Não há amparo legal para a pretensão de obter liminar do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho ou do Vice-Presidente no exercício da Presidência, quando o ato impugnado perante esta Corte é o praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidenta da 3ª JCY de Natal-RN. Em sendo assim, indefiro o pedido de liminar.

Determino a distribuição deste Mandado a um dos Srs. Ministros integrantes da Seção de Dissídios Individuais, a quem caberá decidir do seu processamento ou não.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 31.07.89

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

Processo MC-08/89.7, Interessados: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais e Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais e Outro. (Adv.: Auro Vidigal de Oliveira).

Brasília, 31 de julho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

E-AI-2226/88.7

Embargante: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES).
Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães.
Embargado: ESMERALDO NARCISO DOS SANTOS.
Advogado: -----

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 93): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação da da pelo Excelso STF ao § 4º do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado do nº 266 da Súmula do TST".

Irresignado, o Reclamado opõe os embargos de fls. 97/100, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT. Argui violação aos Arts. 896, alínea b, consolidado, 125, inciso I, da CF/1969, e 109, inciso I, da Carta Magna atual. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso encontra-se obstaculizado pela Súmula 183/TST, verbis: "São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, § 4º, da Constituição Federal".

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4329/86.5

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.
Advogado: Dr. Cláudio Borato Fruet.
Embargados: VICENTE APARECIDO BAGAZZO e OUTROS.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

D E S P A C H O

Preliminarmente, às fls. 212, o advogado Dr. Milton de Souza Coelho, inscrito na OAB/DF sob o nº 3809, vem comunicar que em 08 de março de 1989 renunciou ao mandato de fls. 207, outorgado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, nos autos do Proc. TST-RR-4329/86.5.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA foi notificada através do despacho de fls. 213, publicado no Diário da Justiça do dia 10/04/89, para que apresentasse, no prazo de 08 (oito) dias, procuração constituindo novo advogado para representá-la nos presentes autos.

Entretanto, vale aqui salientar que o advogado Dr. Carlos Eduardo Quilici Gurgulino de Souza, inscrito na OAB/DF sob o nº 6938, que ora subscreve a petição dos embargos de fls. 200/203, possui procuração nos autos, às fls. 181.

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao reajuste salarial, nem quanto à prescrição, unanimemente, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 190/191): "NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ainda, no tocante ao reajuste salarial, por desfundamentado. Sustenta a Recorrente que lícita a revogação da Lei Municipal nº 1762/81, que concedera aumento de 60%, pela Lei Municipal nº 1766/81, que fixou o aumento dos servidores em 30%, vindo efetivamente a ser aplicado. O acórdão regional, por sua vez, arrematou, em síntese, que 'A redução salarial imposta aos reclamantes e demais empregados, por Lei Municipal, é inaceitável e não encontra justificativa e nem amparo legal na legislação obsoleta, mesmo porque o caso não é o previsto no artigo 503 da CLT nas duas hipóteses ali inseridas' (fls. 138). A Recorrente não transcreve qualquer trecho de acórdão eventualmente divergente, mas cita apenas seus números, o que é inadmissível. Também, o aresto estampado às fls. 161 é inservível, por ser oriundo de Turma do TST. Por eventual ofensa a direito local, não cabe recurso de natureza extraordinária. NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto à prescrição, com base no Enunciado 153".

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 200/203, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Quanto ao reajuste salarial, acosta aresto para confronto jurisprudencial. Aduz, ainda, violação ao Art. 113, inciso III, da Constituição Federal. Relativamente à prescrição, diz que, verbis (fls. 203), "não há como não reconhecê-la diante do longo prazo decorrido entre o alegado nascimento do direito e o pleiteamento".

Verifica-se, quanto ao reajuste salarial, que o aresto colacionado às fls. 202/203 não foi acostado no recurso de revista da Reclamada e, como é de Turma, não autorizaria o conhecimento daquele recurso. De nada adianta colacionar novos arestos, já que sua revista não foi conhecida no presente tópico. Teria a ora Embargante que demonstrar que os paradigmas colacionados em seu recurso de revista são divergentes do acórdão regional. O trecho de acórdão transcrito às fls. 160 não serve à comprovação do conflito pretoriano, pois não indica de que aresto foi retirado, nem a respectiva fonte de publicação. A Lei Municipal nº 1762/81 tem força de cláusula contratual. Conseqüentemente, sua invocação encontra-se obstaculizada pela Súmula 208/TST.

Quanto à prescrição, o tema está desfundamentado, pois a Embargante não argui violação de lei.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-691/88.1

Embargante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

Advogado: Dr. José Costa Marcial.

Embargada: FRANCISCA GONÇALVES DA SILVA.

Advogado: Dr. Ildélio Martins.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista do Reclamado com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 120): "Não se configura cerceamento de defesa quando dispensadas outras provas em face da existência de confissão da parte que as requereu. O TST só aprecia questões examinadas pela instância inferior, face ao requisito do pre-questionamento da matéria".

Irresignado, o Réu opõe os embargos de fls. 125/127, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega violação ao Art. 5º, inciso LV, da CF/1988, aduzindo do cerceamento de defesa pelo seguinte fato, verbis (fls. 126/127): "... consoante se verifica às fls. 20/21, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, sendo certo que às fls. 53 arrolou as testemunhas que pretendia ouvir, o que foi deferido. A três, porque quando do encerramento da instrução (fls. 58), a embargante lançou oportunidade de seu protesto, que ficou devidamente registrado". Diz, ainda, que os arestos colacionados por ocasião do seu recurso de revista são divergentes à hipótese dos autos.

Verifica-se, entretanto, que o Eg. Regional decidiu que, em face da confissão plena do Reclamado, constante do documento de fls. 51/verso, inúteis se transformaram as provas protestadas, e rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Logo, não há que se falar em violação ao Art. 5º, inciso LV, da Carta Magna atual, vez que foi assegurado ao Reclamado amplo direito de defesa e sua confissão, através do documento de fls. 51 e verso, pôs fim à controvérsia.

Os arestos colacionados não são específicos à hipótese em discussão e encontram-se obstados pela Súmula 23/TST.

Intacto, portanto, o Art. 896 consolidado.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2551/88.8

Embargantes: EUNÍSIO DIÓGENES DA SILVA e OUTROS.

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogada: Drª Silma Moraes Lages.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 510): "REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FUNCIONÁRIOS CEDIDOS. SÚMULA 243/TST. Revista provida para julgar improcedente a ação, eis que a reestruturação da política salarial e funcional está dentro do poder de comando da empresa, não podendo o Judiciário reexaminar os enquadramentos, pois perpetuaria o conflito e a insatisfação dentro do âmbito da empresa, que deve procurar suas próprias soluções administrativas".

Irresignados, os Reclamantes opõem os embargos de fls. 515/520, com fulcro no Art. 894, da CLT. Alegam a inaplicabilidade e a contrariedade à Súmula 243/TST. Aduzem, ainda, violação ao Art. 15, da Lei 3115/57. Acostam arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que os paradigmas colacionados encontram-se superados pela Súmula 243/TST, assim como a tese ora em discussão. Conseqüentemente, afastada a argüida violação ao Art. 15, da Lei 3115/57 e a contrariedade à referida Súmula, com a qual, ao contrário do alegado, o r. acórdão embargado está em total consonância.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3005/88.2

Embargante: SÍNDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS.

Advogado: Dr. Marcos Luiz Borges de Resende.

Embargada: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à decisão interlocutória e dar-lhe provimento para, declarando o Recorrido parte ilegítima ad causam, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 347): "SÍNDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 286, consagrou o entendimento de que, verbis: 'O Sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva'".

Irresignado, o Sindicato-Reclamante opõe os embargos de fls. 351/353, com fulcro no Art. 894, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega contrariedade à Súmula 214/TST.

Verifica-se, entretanto, que não se configura a alegada contrariedade à Súmula 214/TST, eis que correta a decisão da Eg. Turma ao conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 286/TST, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 348): "Com efeito, a decisão regional é meramente interlocutória, eis que não terminativa do feito, pois o Eg. Regional se limitou a declarar a legitimidade ad causam do Sindicato-Recorrido para funcionar como substituto processual de seus associados em ação visando o cumprimento de convenção coletiva. Rigorosamente, pois, por aplicação da Súmula 214, deste C. TST, não se deveria conhecer da revista. Todavia, existindo já entendimento pacífico desta C. Corte, consagrado pela Súmula 286, aprovada em 18/03/88, seria contra a economia processual não conhecer, de logo, a revista, com apoio na referida Súmula".

Intacto o Art. 896 consolidado.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6067/88.7

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias.

Embargado: ALVARO FERNANDO SAMPAIO CRUZ.

Advogado: Dr. Cláudio Fonseca.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso da Reclamada ao fundamento de que, verbis (fls. 386): "NULIDADE PROCESSUAL - RESCISÃO INDIRETA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 390/394, com fulcro no Art. 3º, inciso III, letra b, da Lei 7701/88, alegando violação aos Arts. 896, da CLT, 5º, inciso II, da CF/1988 e 47, do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais e constitucionais apontadas e a divergência jurisprudencial.

Quanto à nulidade do processo - integração à lide da REFER, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 387/388): "Essa matéria foi apreciada pelo Egrégio Regional na parte relativa ao cerceio do direito de defesa. Três foram os fundamentos básicos utilizados pela respeitável decisão, para rejeitar a preliminar de nulidade do processo. O primeiro deles refere-se à ausência de adequada e oportuna arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento do pedido de integração à lide da REFER. Nesse sentido, ressaltou que a reclamada apenas consignou o seu protesto em ata de audiência instrutória, e que ao se ausentar à audiência em que deveria aduzir suas razões finais, perdeu a primeira oportunidade de falar nos autos, ou arguir a nulidade processual. Considerou, ainda, aplicando o Enunciado nº 82 desta Corte, que o não chamamento à lide da REFER, nenhum prejuízo trouxe ou traria à reclamada. E, finalmente, que, in casu, é aplicável o § 2º do artigo 2º da CLT, pois a discussão envolveria fatos graves cometidas pela reclamada contra o autor. Portanto, observa-se que a hipótese contém singularidades que a diferenciam do aresto colacionado, eis que a matéria relativa à falta de arguição oportuna da nulidade ou sua preclusão não obteve a correspondente antítese."

Quanto à rescisão indireta, destaca-se o teor factual da matéria e, por outro lado, a falta de fundamentação da revista. Incide a Súmula 126/TST.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc.nº TST-RR-1552/88.8

Recorrente: LUIZ ANTÔNIO COSTA SILVA

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Recorrido : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BD - GOIÁS.

Advogado : Dr. Inocêncio O. Cordeiro.

DESPACHO

Através da petição de fls. 145, dirigida ao Juiz Presidente da 1ª JCJ de Goiânia, Estado de Goiás, LUIZ ANTÔNIO COSTA SILVA, pediu desistência da Reclamatória nº 3047/85, ajuizada perante aquela JCJ, que se encontra em grau de Embargos em Recurso de Revista neste E. TST, (conforme se vê pelo despacho de fls. 142, mandando processar os embargos) e a isenção do pagamento das custas processuais. Todavia, não existe ciência do Reclamado - Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás, quanto à referida petição. Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, para o Banco se manifestar sobre a referida petição.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-208/81

Embargante: ULLA MARGARETE BERGSTEN.

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Embargado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto.

DESPACHO

Pretende a Reclamante nulo o ato de opção pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/67, ao fundamento de que, sendo estável, não foi respeitado o decênio.

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 334/335):

"O art. 1º, do Projeto Arnaldo Prieto, que invertia o sistema de proteção, quando o empregado ingressasse na empresa, foi rejeitado pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, ao entendimento de que aquela alteração do sistema era inconveniente à garantia que os trabalhadores deveriam possuir. Ainda estava recente a questão referente à perda da estabilidade. O Projeto data de 1972. Então, havia cinco anos de vigência do sistema do FGTS.

Tendo em vista a rejeição da parte primeira do Projeto, a Comissão de Trabalho e Legislação Social da Câmara dos Deputados, através do Deputado Raimundo Parente, apresentou um substitutivo ao Projeto Arnaldo Prieto, em que ficou eliminado o art. 1º e o seu § 1º e mantida a sistemática da Lei nº 5107. O art. 2º passou a ser o 1º.

Assim, originariamente de autoria do Deputado Arnaldo Prieto, substituído pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, o Projeto foi transformado na Lei nº 5958/73.

Verifica-se, na expressão 'os empregados poderão', constante da justificativa apresentada à emenda, ser clara a intenção do Legislador, no sentido de que não pretendeu criar barreiras ao efeito retroativo da opção pelo empregado estável; ao contrário, quis atribuir-lhe, de forma indiscutível, uma segunda opção para efeito retroativo: se quiser optar até o decênio, pode fazê-lo; se quiser optar até a data de admissão, até a vigência da lei, também o pode; a escolha é do empregado.

Foi atribuída ao empregado, portanto, uma faculdade jurídica: ou opta com efeitos retroativos a 01.01.67, ou à data da admissão, se posterior àquela, ou à do término do decênio de trabalho na empresa.

No caso dos autos, feita a opção com retroação à data do início da vigência da Lei 5107/66, excluída resulta a segunda hipótese prevista na lei, inexistindo obrigação de ser respeitado o decênio. Logo, não há falar-se em nulidade do ato."

Irresignada, a Autora opõe os embargos de fls. 337/344, com fulcro no Art. 894, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Os arestos colacionados no presente recurso apresentam, aparentemente, dissídio pretoriano, razão por que o defiro.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-1558/87.4

Embargante: CLEBER BARCOS SEVERO

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à prescrição e dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de ação, no particular, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 337): "PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Ocorrendo supressão das horas extras a prescrição a incidir é a total."

Irresignado, o Reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente acolhidos, para esclarecer a dúvida e sanar a omissão em face da regra contida na Súmula 278, deste C. TST, declarar que o conhecimento da revista do Banco no item relativo à prescrição se deu por contrariedade à exceção contida na Súmula 198/TST.

Inconformado, o autor opõe os embargos de fls. 360 a 363, com fulcro na alínea b, do Artigo 894, da CLT, arguindo violação ao Artigo 896 consolidado.

Alega divergência com as Súmulas nºs 23, 126 e 294, todas deste C. TST.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal a quo, in verbis (fls. 248): "O autor percebeu de julho de 1981 a novembro de 1981 o pagamento de 2h extras diárias, previamente contratadas (v. doc. de fl. 44). Tal contratação se reveste de nulidade pois o empregado bancário só excepcionalmente pode ter sua jornada de trabalho prorrogada, nos termos do art. 225 da Consolidação. Assim, as horas pagas remuneravam a jornada normal, em consonância com o que dispõe o Enunciado nº 199 do TST e a supressão de seu pagamento em 1º.12.81, constitui alteração prejudicial ao empregado (art. 468 da CLT)" (Grifos nossos).

Ante uma possível divergência com a Súmula nº 294/TST, que reza, verbis: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei", defiro o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2084/88.3

Embargante: ADEMAR FERREIRA CANABARRO.

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 273/274): "Sustenta o Recorrente que o v. acórdão regional violou o disposto no Decreto-lei nº 2322/87, quando determinou que a correção monetária seja calculada de acordo com os critérios do Decreto-lei nº 75/66, além de contrariar o Enunciado nº 211 e divergir do aresto referido às fls. 254/255. No entanto, a revista não reúne condições de conhecimento, conforme bem ressaltou a d. Procuradoria Geral, uma vez que o v. acórdão revisando deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrente, no ponto alusivo à correção monetária, acolhendo a pretensão obreira que não articulou, naquela irresignação recursal, com a incidência do DL nº 2322/87. Logo, o pronunciamento do Eg. Regional se comportou dentro do pedido, não lhe sendo viável cogitar de questões não ventiladas, ainda que o julgamento do apelo tenha ocorrido, como ocorreu, quando vigente o Decreto-lei em tela, posterior à interposição do RO".

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por inexistir no acórdão obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

Inconformado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 284/292, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Alega violação aos Arts. 832, da CLT, 535, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, da CF/1988, 3º, do DL-2322/87, e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, ainda, contrariedade à Súmula 211/TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a tese em discussão, qual seja: a correção monetária calculada com base no disposto no DL-2322/87.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3480/88.2

Embargante: EDUARDO ALBERTO ANGERAMI.

Advogado: Dr. Victor de Castro Neves.

Embargadas: RÁDIO EXCELSIOR S/A e OUTRAS.

Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade relativa à distribuição do feito por prevenção, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 429): "A nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte falar em juízo, sob pena de preclusão, ainda mais quando a própria parte deixou de apresentar razões de prejuízo visível". Decidiu não conhecer do recurso também quanto à preliminar de nulidade por omissão do julgado, consignando, verbis (fls. 431): "Data venia, inexistem quaisquer omissões, seja no acórdão prolatado no recurso ordinário, seja naquele proferido nos embargos declaratórios. Isto por que o Eg. TRT apreciou a totalidade das questões submetidas à sua apreciação, afastando, face à prescrição, aquelas relativas à opção pelo sistema do FGTS e à estabilidade, ante a inércia do exercício do direito no decurso do prazo. Quanto ao tema de serviço, a matéria foi exaustivamente apreciada por aquela Eg. Corte. No que diz respeito ao grupo econômico, o TRT a quo concluiu que não restou comprovada a sua existência. Assim sendo, não há como acolher a preliminar, visto que impecdem as pretensas omissões, e, menos ainda, a ocorrência de vulneração à literalidade das normas legais apontadas no pedido revisório". Finalmente, não conheceu do recurso quanto à prescrição - diferenças salariais, nem quanto à opção pelo sistema do FGTS, com base nas Súmulas 126 e 223, deste C. TST, respectivamente.

Irresignado, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados pelo v. acórdão de fls. 445/446, verbis: "Tendo o acórdão embargado concluído expressamente que não estavam ca-

racterizadas as violações de lei apontadas na revista, emitiu juízo sobre as mesmas".

Inconformado, o Reclamante opôs os embargos de fls. 449/468, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, arguindo violação ao Art. 896, alíneas a e b, do mesmo diploma legal. Quanto à preliminar de nulidade relativa à distribuição do feito por prevenção, argui violação ao Art. 153, § 1º, da CF/1969. Acosta arestos para divergência jurisprudencial. Quanto à prescrição - diferenças salariais, alega que a matéria encontra-se pacificada pelas Súmulas 168, 275 e 288, todas deste C. TST. Acosta ementas para dissídio pretoriano. Concernentemente à prescrição - opção pelo sistema do FGTS, argui violação ao § 1º, do Art. 153, e ao inciso XIII, do Art. 165, ambos da CF/1969. Alega, ainda, violação ao § 3º, do Art. 1º, da Lei 5107/66, c/c o Art. 6º, do Dec. 59.820.

Vislumbro possível ofensa ao Art. 896, da CLT.

Admito os embargos. O contrário impugnará o apelo, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3934/88.1

Embargante: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: OTÁVIO LUIZ SANTOS MACIEL.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma acolher a preliminar de intempestividade, arguida da Tribuna pelo d. patrono do Recorrido, e não conhecer do recurso do Reclamado ao fundamento de que, verbis (fls. 264): "O prazo para interpor recurso de revista é de oito dias. Revista não conhecida por intempestiva".

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls. 271/275, com fulcro no Art. 894, letra b, da CLT, alegando violação do Art. 896, alíneas a e b, do mesmo diploma legal. Alega, também, violação dos Artigos 895, letra b, e 896, § 1º, ambos da CLT, e 6º, da Lei 5584/70.

O presente recurso merece prosperar, porque a revista foi protocolizada no dia 28/10/86, sendo a mesma tempestiva, haja vista que no dia 27/10/86, segunda-feira, foi antecipada a comemoração do Dia do Funcionário Público, que na verdade seria dia 28/10/86, terça-feira.

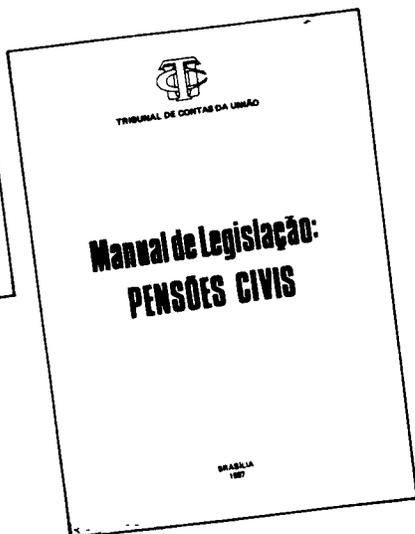
Ante uma possível violação do Art. 896, da CLT, defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma



Edições de 1987

Publicações elaboradas pelo TCU e editadas pela IN contendo a legislação referente a Aposentadorias e Pensões Civis

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO

Aposentadorias — Vol. 1 — NCz\$ 5,10
Vol. 2 — NCz\$ 5,10
Vol. 3 — NCz\$ 5,10

Pensões Civis — NCz\$ 5,10

As aquisições deverão ser feitas diretamente na Seção de Vendas, ou através de envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, anexo a esclarecimentos.

Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho. Maiores informações na Seção de Divulgação da IN — Fones: (061) 321-5566 — R. 305 ou 309 e 226-2586. End.: SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília-DF — CEP: 70604.